



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná, assinado em Assunção, em 9 de março de 2018.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 927, de 2021, com a finalidade de aprovação do texto do Acordo de Sede entre a República Argentina e o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná.

Esse tratado foi encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 5, de 2019, e submetido inicialmente ao crivo do Câmara dos Deputados, que o aprovou e, em 23 de fevereiro de 2024, encaminhou a matéria para esta Casa, onde foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que me designou como Relator.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/24135.33526-09

como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto ao texto, é articulado em quatorze artigos, a começar pelo que define o objeto do instrumento internacional, que, nomeadamente, é estabelecer as condições necessárias para o desempenho do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná (CIH), com sede na Cidade Autônoma de Buenos Aires, República Argentina.

Em seguida, é definida a personalidade jurídica do CIH, conferindo à sua Secretaria Executiva os poderes para adquirir direitos e contrair obrigações, inclusive para celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, bem como para adquirir e dispor de bens tangíveis, móveis e imóveis e para promover e contestar ações judiciais (art. 2º).

Posteriormente, são definidas as consagradas inviolabilidade, imunidades e isenções tributárias deferidas a entes internacionais (art. 3º e 5º). Porém, a organização não terá as seguintes imunidades: a) de ações relativas a contratos de provisão de bens ou serviços que tenham sido proporcionados ao CIH, incluindo os financeiros; b) de obrigações afiançadas pelo CIH perante terceiros; c) de ações por danos e prejuízos por acidentes causados por veículos motorizados que sejam de propriedade do CIH; d) de infrações de trânsito; e) de ações trabalhistas promovidas por empregados contratados localmente pelo CIH; f) de reconvenções em processos judiciais iniciados pelo CIH; g) de ações por reivindicação de contribuições ou taxas por incremento de valor ou efetiva apresentação de serviços com relação a bens do CIH (art. 4º). Igualmente, são determinadas as imunidades e privilégios do Secretário Executivo do órgão, e de sua família, com equivalência aos deferidos a agentes diplomáticos, bem como do pessoal técnico administrativo, estes quanto a atos que executarem ou das expressões orais e escritas que emitirem no exercício de suas funções (art. 6º).

As demais disposições versam sobre moeda e câmbio a serem administrados pelo CIH (art. 7º), liberdade de comunicação (art. 8º), provimento das instalações pela República da Argentina (art. 9º), soluções de controvérsias pelo meio da via diplomática (art. 10º), cláusula de vigência a partir da ratificação dos cinco Estados-Partes, que são Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia (art. 11º), possibilidade de modificação (art. 12º), denúncia (art. 13º) e disposição transitória para regular os compromissos da República da Argentina com os gastos de manutenção e operação da sede do CIH, bem como remuneração do pessoal designado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

por seu Ministério de Relações Exteriores e Culto até a plena aplicação dos aspectos orçamentários. Caso outro Estado-Parte tenha pessoal técnico-administrativo lotado no CIH de sua nacionalidade, deve custeá-lo (art. 14º).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, este acordo negociado no início de 2018 é de extrema importância operacional, pois o Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai-Paraná (CIH) está em pleno funcionamento, bem como o órgão técnico da hidrovia (Comissão) há anos, sem o devido acordo de sede.

O Acordo de Transporte Fluvial pela Hidrovia Paraguai-Paraná (Porto de Cáceres/Porto de Nova Palmira) foi celebrado no seio da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) em 1992, e entrou em vigor em 1995. Contudo, não havia, até o tratado em análise, base normativa que regulasse as relações entre a Secretaria Executiva do CIH e o país sede do órgão, a Argentina.

Portanto, a aprovação da presente proposição trará ao sistema da Hidrovia Paraguai-Paraná a operacionalidade necessária e adequada para o seu bom funcionamento, favorecendo o desenvolvimento social e comercial da região proporcionado por essa estratégica hidrovia.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 927, de 2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

